

PARECER 1562/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2001.

De autoria da nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto de lei visa a dispor sobre a redução do nível de emissão de poluentes de motores dos veículos integrantes do sistema municipal de transporte coletivo, compreendendo os ônibus, vans, peruas e assemelhados, bem como os veículos das empresas que atuam no transporte escolar e operadores autônomos e cooperativas de transporte coletivo.

Mais detalhadamente, as empresas prestadoras de serviço de transporte deverão providenciar a redução de no mínimo 10% (dez por cento) ao ano das emissões do total de seus veículos, tendo como base os índices e limites fixados no art. 1º do projeto, as quais correspondem àqueles definidos como Fase IV do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve. Também as vans, peruas e assemelhados deverão ter reduzido o nível de poluentes dos motores em até uma ano da publicação da lei, e observados os índices percentuais estabelecidos no art. 2º do projeto.

Cabe ainda ressaltar que, em seu último artigo, o projeto revoga as disposições em contrário, e, explicitamente, as Leis Municipais 10.950/91 e 12.140/96.

Feita a apresentação sucinta da propositura, passemos a tecer algumas considerações sobre a mesma, dentro da nossa órbita de competência.

A Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.140, de 05 de julho de 1996, que a proposta ora procura revogar, determinam que as empresas de ônibus substituam sua frota por veículos movidos a gás natural, dentro de certo espaço de tempo. Ora, ainda que aparentemente correta, esta determinação aprisiona o desenvolvimento tecnológico. Por que obrigar a uma determinada tecnologia, quando sabemos que o contínuo desenvolvimento tecnológico sempre está a apresentar mais e novos produtos, muitos dos quais melhores e menos custosos que os de gerações anteriores? O mais importante para o poder público é se atingir o objetivo, que no caso presente são os menores níveis de poluição dos veículos, e deixar os meios a encargo do mercado, que saberá, mais sabiamente, pelo princípio da livre concorrência, atingir o pretendido.

Na justificativa do projeto encontramos relacionado algumas tecnologias já desenvolvidas ou em desenvolvimento, que poderão mais eficientemente contemplar os níveis de poluição máximos estipulados para os veículos que operam no transporte coletivo de nossa cidade. Dessa forma, ao lado de proporcionarmos flexibilidade de execução, estaremos, de qualquer forma, aproximando-se do objetivo de obtermos um ar cada vez menos poluído em nossa cidade, importantíssimo para uma melhor qualidade de vida dos que aqui residem ou transitam, o que, em última análise, além de menores custos com a saúde, é agente fundamental para uma melhor produtividade da população, com os conseqüentes reflexos positivos na atividade econômica.

Manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto apresentado em boa hora pelo nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, todavia, com o intuito de dar nossa contribuição para aperfeiçoá-lo, oferecemos a seguinte emenda ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

EMENDA N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 363/2001.

O § 1º do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A redução percentual média da frota deverá alcançar a partir da publicação dessa Lei, nos procedimentos licitatórios e nos contratos de concessão e permissão, através do estabelecimento de metas, um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano, 35% (trinta e cinco por cento) no segundo ano e 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano."

O Art. 7º do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Executivo incentivará a implementação de frotas com tecnologia nos níveis de redução de emissão de poluentes contidas nesta Lei, tornando obrigatória a comprovação por organismos reconhecidamente especializados e inclusive, compensar as empresas que se anteciparem aos cumprimento das metas estabelecidas."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 29/11/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Goulart - Relator

Devanir Ribeiro

Domingos Dissei

Dalton Silvano

Havanir Nimtz

Vicente Cândido